

## O acesso a justiça, sob a ótica da ordem jurídica justa no cenário do judiciário tocantinense pós E-PROC/TJTO

*Abstract access to justice under the view of the fair legal system at the scenario of the judiciary at Tocantins' state after the electronic Process/Justice Court of Tocantins' State (TJTO)*

Ângela Issa Honat<sup>1</sup>, Edília Ayres Neta Costa<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo pretende realizar uma análise da efetividade do acesso à Justiça pós implantação do processo eletrônico no Judiciário Tocantinense, avaliando se a informatização do processo judicial tem apresentado ao cidadão uma resposta satisfatória às suas demandas. Com a finalidade de avaliar a eficiência da instrumentalização do processo eletrônico, procuramos refletir se o sistema e-proc/TJTO gerou alternativas de descongestionamento e celeridade na resolução de litígios judicializados. Aplicou-se uma metodologia de análise quali-quantitativa, partindo de uma pesquisa bibliográfica e confrontação de dados estatísticos informados pelo próprio Poder Judiciário, a fim de perceber se o Judiciário Tocantinense estava/está preparado para o panorama estabelecido com as transformações advindas da informatização dos processos. Através da avaliação dos dados estatísticos, vislumbramos as contribuições positivas dessa inovação tecnológica ao andamento processual, porém percebemos também as sequelas causadas pelo aumento da judicialização ocasionada com a implantação do e-proc/TJTO e pela falta de aplicação de políticas que pudessem acompanhar e aprimorar essa realidade processual.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Descongestionamento do Judiciário. Processo Eletrônico.

### ABSTRACT

In this article we report a research which aimed at analyzing the effectiveness of access to justice after the implementation of the electronic process in the Judiciary Power of Tocantins State, evaluating whether the computerization of the judicial process has provided the citizen with a satisfactory response [N1] to his demands. With the purpose of evaluating the efficiency of the electronic process instrumentalization, we tried to reflect if the eproc/TJTO system generated alternatives of clearing and celerity in the resolution of judicialized litigation. [N2] A qualitative-quantitative analysis methodology was applied, based on a bibliographical research and confrontation of statistical data informed by the Judiciary Power, in order to notice if the Judiciary of Tocantins was/is prepared for the panorama established by the transformations resulting from the computerization of processes. Through the evaluation of statistical data, we catch a glimpse of the positive contributions of this technological innovation to procedural progress, but we also perceive the sequels caused by the increase in the judicialization caused by the implementation of eproc/ TJTO and by the lack of implementation of policies that could accompany and improve this processual reality.

**Keywords:** Access to Justice. Decongestion of the Judiciary. Electronic process.

<sup>1</sup> Doutora, Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional, PUC/SP. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, UFT.  
E-mail: angelahaonat@uft.edu.br

<sup>2</sup> Mestranda, Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, UFT.  
E-mail: bddila@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

A realidade contemporânea, estruturada na instantaneidade dos fatos, que ocorrem e se propagam, numa rede mundial, quase que à velocidade da luz, trouxe ao nosso cotidiano, mudanças significativas e estruturais, que permearam todos os segmentos de nossa sociedade, principalmente a ocidental. Esse contexto entrelaçado por uma gama de descobertas tecnológicas, onde as informações conectam o mundo e os seus acontecimentos, sistemicamente, causando impactos na realidade do ser humano, corroborou também para a transformação dos diversos setores, serviços e poderes da nossa sociedade.

O Poder Judiciário não se permitiu a ficar na contramão desse avanço digital, e acompanhando a evolução da informática, estruturou suas vias, de forma a alçar mão das grandes vantagens oferecidas pela era digital e sua rede mundial de conexão, a internet, a fim de aprimorar a sua prestação jurisdicional e a entrega da tutela de direitos a sociedade. Surge o processo judicial eletrônico, com o enfoque de empregar a informática em proveito do ordenamento jurídico.

A interesse de otimizar a prestação jurisdicional, o Estado do Tocantins, consubstanciado pela Lei Federal nº. 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, regulamentou o processo eletrônico e-proc/TJTO, através da Instrução Normativa nº 05 de 24 de outubro de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, lançando este Estado na era Justiça virtual.

Como toda onda de mudança, a informatização da justiça levantou clamores contrários, principalmente dos operadores do direito, preocupados com a insegurança e com a operacionalização desse método. Esse medo inicial, justificado pela nossa própria resistência às mudanças e principalmente ao que nos é desconhecido.

O Estado do Tocantins que surgia na vanguarda deste progresso, também enfrentou a apreensão e angústias com implantação de um novo meio de tramitação processual totalmente eletrônico, mas ainda assim, lançou-se nessa busca pela celeridade, substituindo os antigos e volumosos processos físicos pelo processo digital e-proc/TJTO.

Visando a agilidade na entrega jurisdicional, e sobretudo, na oferta de uma maior facilidade de acesso ao judiciário para a população, o Tribunal de Justiça do Tocantins se aparelhou tecnicamente, modernizando sua estrutura de tecnologia de informação com a finalidade de conseguir de forma tranquila e segura, substituir o processo físico pelo eletrônico, sem causar maiores prejuízo à sociedade.

Partindo da análise da implantação e principalmente, consolidação do sistema eletrônico e-proc/TJTO, procuramos analisar, sob o prisma dos direitos fundamentais, a efetividade do acesso à Justiça proporcionado pelo processo eletrônico do Judiciário Tocantinense, avaliando se com a instalação do sistema e-proc-TJ/TO, houve uma preocupação em preparar o Judiciário Tocantinense para o aumento de demanda gerado pela facilidade de acesso.

Não pretendemos avaliar o acesso ao Poder Judiciário, legitimado pelo processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Tocantins, visto que o alargamento do acesso às portas do judiciário é estatisticamente comprovado pelos números do Tribunal de Justiça, que confirmam o grande aumento do protocolo de ações judiciais pós implantação do sistema e-proc/TJTO. Objetivamos analisar se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, está devidamente aparelhado para o aumento do acesso ao registro de ações, e, se estaria, preparado para a consequência fundamental desse movimento de grande judicialização, o vultoso aumento de ações a serem julgadas em tempo razoável, com ações efetivas de resultado satisfatório para a diminuição da morosidade e congestionamento.

Buscou-se avaliar como este Tribunal procurou amenizar o excessivo aumento de busca jurisdicional a fim de conseguir adequar a resolução dessas demandas num tempo justo, de forma a não macular a entrega da tutela jurisdicional consubstanciada no direito fundamental da razoável duração do processo e à ordem jurídica justa. Buscamos aqui a compreensão da expressão ordem jurídica justa, não somente pelo prisma do direito, mas também a sua interligação, dado o caráter interdisciplinar do conceito, com o enfoque social, uma vez que no mundo contemporâneo, as transformações ocorrem de maneira instantânea, faz se necessário o enfoque e análise dos fatos e relações permeadas na sociedade, sob a ótica de várias áreas do conhecimento.

## 2. MATERIAIS E MÉTODOS

Realizamos através da abordagem quantitativa, a coleta de dados do sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça, bem como pesquisas realizadas nos mapas estatísticos informativos dos anos de 2010, 2013 e 2015 à 2016 do TJTO, que permitiram através da comparação e análise, informações sobre os percentuais que desenharam o panorama estabelecido no Judiciário Tocantinense a partir da implantação do processo eletrônico.

Foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica, com a consulta de livros, legislação e artigos científicos, estatísticas encontradas nos sites do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do Conselho Nacional de Justiça e ainda em artigos publicados relacionados ao tema que forneceram o referencial teórico utilizado na pesquisa descritiva. Não foi utilizada nenhum tipo de fonte primária, razão pela qual não foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa.

### 3. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO ELETRÔNICO

O marco histórico para o advento da informatização do processo judicial, nasce com a Lei nº. 8.245 de outubro de 1991, conhecida como Lei do Inquilinato, que em seu inciso IV, do artigo 58, permitia, desde que autorizado no contrato, a intimação e ou notificação através de telex ou fac-símile. Surgia um parâmetro para futuramente a utilização do meio eletrônico como forma de se agilizar a prática dos atos processuais.

Em 1999 é promulgada a Lei nº. 9.800/99, que permitiu a transmissão de peças processuais por meio do fac-símile. A garantia real de um processo eletrônico surge com a Lei nº. 10.259 de 2001, que instaurou os Juizados Especiais Federais, e com eles, ainda que restrito ao seu âmbito, a utilização da informática, materializada em todas as fases do processo, surgindo o processo eletrônico à luz do Poder Judiciário contemporâneo.

A partir desse patamar, o eletrônico tornou-se familiar no meio judicial e uma infinidade de tecnologias de comunicação foram surgindo e ganhando corpo, como o Diário da Justiça Eletrônico, a Certificação Digital, as videoconferências, entre outras, que já abriam caminho, preparando terreno para o ápice da informatização do Judiciário, que se materializou com a Lei do Processo Eletrônico- Lei nº. 11.419/2006.

Com o objetivo de diminuir as demandas, amenizando o congestionamento do Judiciário Brasileiro, o processo eletrônico surge como uma ferramenta de vanguarda, carregando em seu cerne, um cabedal de objetivos essenciais para a melhoria e otimização de um poder permeado por crises estruturais. Não era somente a morosidade que o processo eletrônico tinha por obrigação combater, mas também o desperdício financeiro. Deveria garantir celeridade, economia, amenizar estruturas congestionadas, encurtar distâncias, primando pela garantia dos seus preceitos basilares, como ampla defesa, publicidade, e principalmente promover o acesso à justiça, a todas as camadas sociais. Nesse contexto:

É indiscutível a necessidade da criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. Em virtude desta necessidade, a idealização de um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 356).

No Estado do Tocantins, a Lei nº. 11.419/2006, foi regulamentada pela Instrução Normativa nº. 05 de 24 de outubro de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que normatizou o processo eletrônico estadual já implementado pela Resolução nº. 01 de fevereiro de /2011 do Tribunal de Justiça Tocantinense. Sua efetividade chegou aos cartórios judiciais no ano de 2012. A partir desse momento, um grande aparato tecnológico foi implantado no judiciário estadual, para garantir a funcionalidade do sistema que veio a se denominar e-proc/TJTO.

O e-proc-TJTO foi implantado no Estado do Tocantins através de um Termo de Cooperação Técnica com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal pioneiro na efetivação desse sistema no nosso país.

O primeiro sistema processual eletrônico da Justiça Federal brasileira foi implementado no ano de 2003, primeiramente nos Juizados Especiais Federais dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, porém a versão atual foi adaptada e instalada nas Varas Federais de primeiro grau somente no ano de 2009 e, em 2010 o Tribunal Regional Federal da 4ª região atualizou o sistema e através de acordos de cooperação, estendendo-o para Tribunais de outros Estados, como o Estado do Tocantins.

#### 4. ACESSO À JUSTIÇA

Conveniente se faz pontuarmos a diferenciação entre as terminologias de acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário. O acesso à Justiça por ser um direito é assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXV, que garante ao cidadão, sem distinção de condições econômicas ou social, o direito a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito, estaria ligado muito mais a noção de justiça social, considerando-se à ordem jurídica justa, ofertando a quem postula uma ação não somente uma resposta, mas uma resposta justa no tempo razoável.

O acesso à Justiça presume a chance de concretização de um direito. Enquanto que acesso ao Poder Judiciário está atado unicamente a possibilidade do cidadão poder ajuizar suas ações judiciais, fato este, que tem se tornado excessivo em nossa sociedade atual.

O acesso ao Poder Judiciário começou a tomar corpo com a instituição de mecanismos que, timidamente, iniciam o processo de inclusão do cidadão desprovido de conhecimento jurídico, ao âmbito desse poder elitizado, antes restrito a uma parcela reduzida da população. Essa realidade começou a ser modificada ao longo dos tempos ainda que de forma arisca e acanhada, e a população, começa a ser inserida nesse contexto jurídico com a Constituição de 1934, que trazia em seu texto a isenção das taxas judiciárias aos desprovidos de condições financeiras para arcar com às custas processuais, sinalizando assim o prenúncio de um judiciário mais acessível a essa parcela da população historicamente relegada a margem da sociedade (BRASIL, 1934).

O Estado objetivando essa finalidade de proporcionar ao cidadão o pleno direito de ação e defesa de seus direitos, bem como procurando promover assim, uma igualdade de “luta”, com a disposição da Lei nº. 1060 de 05 de fevereiro de 1950, inaugura a tutela jurídica aos “pobres”, garantindo a assistência judiciária gratuita. Assim, ainda que de forma esparsa, alguns Estados começam a instalar de forma espontânea, o que futuramente, com a Constituição de 1988, viria a ser compulsória: a Instituição da Defensoria Pública, quando também foi legalmente criado o cargo do Defensor Público, proporcionando ao cidadão, desprovido de recursos, uma alternativa de lutar em pé de igualdade por seus direitos (BRASIL, 1988).

Seguindo a ordem natural da história, o acesso ao Poder Judiciário, torna-se cada vez mais genuíno. E nessa perspectiva, o Poder Judiciário começou a se aparelhar de forma a cada vez mais, proporcionar o alargamento do gargalo que acolhe a sociedade em seu seio.

Porém, torna-se necessária uma análise, mais minuciosa, em relação às vantagens oriundas da implantação do processo eletrônico, principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça. Nossa perspectiva não é remontar apenas a terminologia do acesso quanto a facilidade de protocolo de ações, em razão do horário ininterrupto do sistema, que permite o ajuizamento de ações, nas 24 horas do dia, nem tampouco avaliar o acesso apenas como garantia do cidadão de bater as portas do Judiciário, com a finalidade de ter seu direito de prestação jurisdicional garantido pelo Estado Democrático.

O acesso à justiça aqui consubstanciado não se refere somente ao direito de submeter à demanda a análise do Poder Judiciário, mas principalmente, a possibilidade desse acesso ser efetivo, garantindo ao jurisdicionado a prestação satisfatória, confiável e eficiente e principalmente, num tempo hábil.

O direito à tutela jurisdicional, garantido no artigo 5º da Constituição da República de 1988 onde prevê que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” ofertou ao nosso ordenamento um direito fundamental. Mas esse direito carece de aparelhamento eficiente e adequado para se materializar tempestivamente. Faz se necessário maior preocupação com a resposta que o judiciário oferta ao cidadão que chega até suas portas, e sobretudo com o lapso temporal que essa resposta efetiva alcança o jurisdicionado, do que com o ingresso da ação propriamente dita:

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A convenção Européia para proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, pra muitas pessoas, uma justiça inacessível. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p.20).

Analisado pela ótica de direito fundamental, o acesso à justiça, reluz como um dos mais importantes direitos humanos, sendo assinalado pelos doutrinadores como direito essencial básico que deveria garantir efetividade às normas. O conceito de acesso à justiça, deixa o patamar teórico e ganha corpo material, quando abordado pelo viés prático da objetividade de satisfação positiva e concreta. Ele não se reduz mais a simplória possibilidade de ajuizar ação, mas ganhou amplitude em seu conceito, não sendo mais eficiente apenas o ingresso, mas principalmente que este ingresso tenha suas pretensões resolvidas no tempo necessário.

A razoável duração do processo surge no ordenamento jurídico brasileiro, ainda na década de 90, quando o país ratificou o Pacto de San José da Costa Rica estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Mas foi somente através da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2001, intitulada de Reforma do Judiciário, é que foi inserida em nossa Carta Magna o direito à razoável duração do processo, visando agilizar o andamento dos processos e dar uma resposta as duras críticas da sociedade relativas a morosidade da atividade judicial, que acaba por se traduzir em ineficiência, uma vez que a prestação que chega extemporânea, acaba por não atingir o seu objetivo maior, acaba por se transformar num “desacesso”:

A garantia constitucional do devido processo legal abrange a efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que todos têm direito não a um resultado qualquer, mas a um resultado útil no tocante à satisfatividade do direito lesado ou ameaçado. (BEDAQUE, 2004, p. 791).

O acesso à justiça, nesse sentido propõe muito mais que a preocupação com a entrada no judiciário, mas essencialmente, com a prestação adequada, no tempo razoável. Em outras palavras é preciso que quem entre tenha garantida a saída satisfatória.

Tal preocupação está muito bem alicerçada por Teixeira; Couto, em seu artigo O acesso à Justiça e seu enquadramento como direito fundamental:

E, seguindo essa linha de raciocínio, o correto dimensionamento do direito humano fundamental à tutela jurisdicional há de significar o acesso à ordem jurídica justa, priorizando tanto a observância interna da sistemática de direitos e princípios inerentes ao processo quanto ao seu aspecto exterior, visando alcançar, no plano material, o objetivo perseguido no processo de prestação da tutela jurisdicional. Essa abordagem, aqui proposta, coloca o acesso à justiça não mais como sinônimo da expressão de (mero) acesso (formal) ao Poder Judiciário, garantindo ao jurisdicionado a saída, em tempo razoável, e, igualmente, outros métodos igualmente eficazes para a solução dos conflitos. (TEIXEIRA; COUTO, 2013, p. 16)

Nesse sentido a razoável duração do processo torna-se uma premissa de grande relevância a ser perseguida pelo Judiciário. Corroborando para essa perspectiva, o processo eletrônico surgiu como uma alternativa, ainda que tímida, de combate a morosidade.

## 5. PROCESSO ELETRÔNICO E O “DESACESSO” À JUSTIÇA

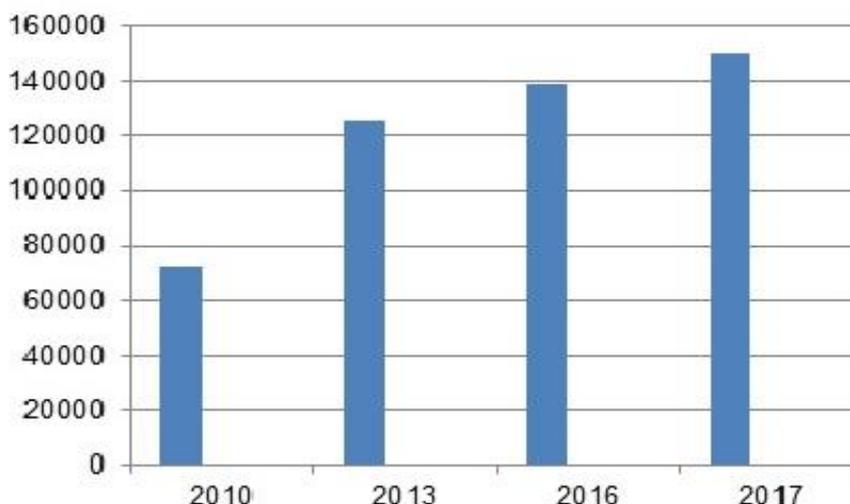
Aparecendo como um entrave a perspectiva de descongestionamento, a dualidade gerada pelo processo digital, que por um lado permitiu um maior acesso da sociedade ao protocolo dos processos, em razão de que as ações passaram a ser registradas ininterruptamente, sem necessidade do horário de expediente dos Fóruns e sem a necessidade do profissional do direito ter que se deslocar até os prédios do judiciário para se manifestar nos autos, que é digital, poderiam ser acessados de qualquer lugar e a qualquer tempo; por outro lado gerou uma avalanche de demandas, congestionando ainda mais as Varas Cartorárias, que se depararam com uma dura realidade ao constatarem que o número de processos registrados anualmente praticamente dobraram quando comparados à época do processo físico.

Para vislumbrar esse cenário, estabelecido pelo aumento de protocolização de ações pós- processo eletrônico, podemos efetuar a comparação através dos dados estatísticos

informados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins<sup>1</sup> e do Conselho Nacional de Justiça<sup>2</sup>, publicado na Justiça em Números.

No ano de 2010, quando os processos ainda eram físicos, na Justiça Tocantinense foram protocolizadas 72.646 (setenta e duas mil, seiscentos e quarenta e seis) ações judiciais durante todo aquele ano. No ano de 2013, já em pleno funcionamento do processo judicial eletrônico e-proc/TJTO, foram judicializadas 125.955 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco) novas ações, sendo que neste mesmo ano, foram proferidas 90.605 sentenças, entre processos novos e já autuados em anos anteriores, porém ainda com pendência de julgamento. Nesse ano o Judiciário Tocantinense apresentou uma taxa de congestionamento de 84,6%. O percentual de aumento na judicialização de demandas no período pós e-proc aumentou consideravelmente, a ponto de que em 2017 o número de protocolo atingiu a casa de 149.789 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove) novas ações. Logo, percebemos que atualmente, com o e-proc, o Judiciário recebe praticamente o dobro de ações, durante o mesmo espaço temporal, doze meses, que na época dos processos físicos e que de um ano para outro, há um aumento de quase 18% (dezoito por cento) sobre o crescimento do ano anterior.

**Gráfico 1** – Processos autuados no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



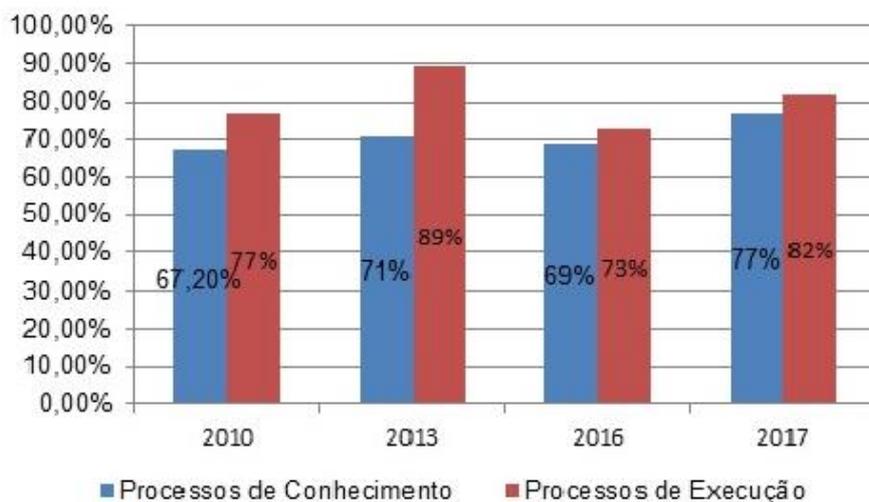
Fonte: Brasil (2010; 2013; 2016; 2017) adaptação do próprio autor.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/cenarius/AtosJudiciais>>

<sup>2</sup> Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>

Percebe-se que o crescimento nas demandas, não foi acompanhado de um aparelhamento pessoal que visasse atender o exorbitante aumento de ações e feitos a serem impulsionados pelos servidores, e principalmente, a multiplicação de sentenças e decisões proferidas pelo magistrados. Essa realidade é facilmente percebida quando comparamos as taxas de congestionamento entre os anos acima citados conforme gráfico abaixo, bem como quando analisamos que o tempo médio para o proferimento de sentença no Estado, no ano de 2017 foi de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, conforme dados constantes no anuário da Justiça em Números do CNJ.

**Gráfico 2 – Taxa de Congestionamento**



Fonte: Tocantins [2010; 2013; 2016; 2017]; Brasil (2010; 2013; 2016; 2017)  
adaptação do próprio autor.

O processo eletrônico e-proc/TJTO, agilizou os impulsos dos processos, tornando mais célere diversas fases do seu andamento, mas a fase cabal da demanda, a prolação das decisões e sentenças, que depende do escopo intelectual do magistrado, ficou sobrecarregada.

Aumentaram-se a quantidade de processos judiciais, a níveis geométricos, sendo que a quantidade de servidores para cumprimento das providências, e principalmente a quantidade de magistrados, permaneceu praticamente o mesmo, já que a última seleção para servidores no Tribunal de Justiça do Estado ocorreu em 2009 e para magistrados há pouco menos de dez anos da posse, contando hoje o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com apenas 117 (cento e dezessete) magistrados. O número de servidores e magistrados faz-se relevante, em razão de que o processo eletrônico otimizou as fases

processuais, principalmente no que diz respeito às providências de intimação cumpridas pelos cartorários, tornando mais ágil, realizar intimações que antes demandavam tempo e trabalho. Porém, assim como as intimações tornaram-se mais ágeis, também se tornaram mais ágeis as respostas (contestações, impugnações) dos operadores do Direito nos Autos, e mais rápido também, um processo chega à fase decisória da sentença, estado processual em que o cidadão clama por uma resposta aos seus anseios.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O e-proc/TJTO proporcionou ao cidadão, principalmente aquele inserido na modernização tecnológica, uma maior facilidade de levar suas demandas através do sistema eletrônico, mas este mesmo cidadão que procura o Judiciário, não procura somente ter um número de acompanhamento processual, ele procura, essencialmente, uma resposta célere e justa, ele busca ver seus direitos garantidos e por que não dizer, que busca ainda uma forma de inclusão no exercício pleno de sua cidadania, se recordarmos que o acesso à justiça, traz em seu bojo variáveis muito mais sociológicas que somente jurídicas.

Analisando sob a perspectiva do devido processo legal, o acesso à justiça, efetivado pelo processo eletrônico do Tribunal de Justiça Tocantinense, em que pese ter alargado a porta de entrada, oferecendo facilidade de ingresso e também ter otimizado os serviços realizados pelo cartorários no andamento processual, não trouxe a mesma dinamização ao magistrado na difícil e solitária tarefa do decidir.

A automatização digital tornou mais célere o andamento processual, porém o árduo exercício do magistrado de debruçar-se sobre os autos, analisando detalhes e entrelinhas, continua alicerçado no trabalho de intelecto, tarefa que exige preparo, tempo, fundamentação e porque não dizer maestria.

A informatização do processo não foi em todo acompanhada pela efetividade sob a ótica do devido processo legal, uma vez que o e-proc/TJTO foi responsável por um aumento considerável na protocolização de ações, que irradiou pontos positivos, mas também negativos, em todas as fases processuais e a para todos os instrumentalizadores do Direito.

Não podemos negar os avanços e contribuições positivas trazidas pela informatização do processo no Judiciário Tocantinense, mas faz se necessário também avaliar as seqüelas geradas por essa inovação jurisdicional a fim de construir parâmetros e estruturas que venham convergir para a efetividade desta estrutura. As inovações tecnológicas garantem

a sociedade avanços incontestáveis, mas com elas surgem também novos desafios a serem transpostos, pois, para cada mudança constatada, uma infinita gama de situações e reações despontam no horizonte a ser novamente adaptado, modificado e principalmente melhorado a fim de assegurar ao cidadão a garantia de seus direitos com efetividade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 356 p.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Código de Processo Civil Interpretado**. In: MARCATO, Antônio Carlos (organizador). São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Lex: Legislação Federal**. Brasília, DF, 21 out. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8245.htm)>. Acesso em: 16 de maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 9.800 de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Lex: Legislação Federal**. Brasília, DF, 27 mai. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm)>. Acesso em 23 de maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Lex: Legislação Federal**. Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 18 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Lex: Legislação Federal**. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/Lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/Lei/11419.htm)>. Acesso em: 18 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (Org.). **Justiça em Números: Relatório**. 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat\\_estadual\\_jn2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_estadual_jn2010.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (Org.). **Justiça em Números: Relatório.** 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio\\_jn2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (Org.). **Justiça em Números: Relatório.** 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (Org.). **Justiça em Números: Relatório.** 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, 20 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011.

SILVA, Adriana S. **Acesso à justiça e arbitragem:** caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: Método, 2008

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti; COUTO, Mônica Bonetti. **O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental:** contexto atual e evolução. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5815151957be36a>>. Acesso em: 18 maio 2018>.

\_\_\_\_\_. A duração razoável do processo na perspectiva inovadora dos direitos humanos. In: **Anais do II Simpósio de Direito e Inovação.** Disponível em: <<http://www.ufjf.br/direito/files/2012/10/Anais-II-Simp%C3%B3sio-Direito-e-Inova%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

TOCANTINS. **Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/cenarius/AtosJudiciais>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Revista de Processo, n. 195, São Paulo, maio 2011.